



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000424/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. AMPLIAÇÃO DOS PODERES DE FISCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEI Nº 10.174/01.

A alteração trazida pela Lei nº 10.174/01 aborda poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal, tratando-se, portanto, de norma de natureza procedimental e não de direito material, aplicando-se, desta feita, a todos os casos ainda não julgados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, somente a partir do ano-calendário de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Marcos Caetano da Silva, OAB/GO 11.767.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH. Ausente justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração, fls. 126, lavrado em 17/05/2005, exige-se do Contribuinte - **MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE** - o montante de R\$ 883.586,20 de imposto de renda da pessoa física, R\$ 680.963,58 de juros de mora e R\$ 662.689,65 de multa de ofício (atualizados até a data da autuação), em decorrência de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada para os exercícios de 2000 e 2001.

O Termo de Constatação Fiscal, fls. 133, relata que no dia 17/05/2005, o Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração e seu termo de Verificação Fiscal. Verificada uma inconsistência no primeiro parágrafo do citado Termo, referente aos exercícios fiscalizados, foi emitido Termo de Verificação Fiscal retificador em 18/05/2005, enviado ao Contribuinte para ciência via postal com aviso de recebimento.

Às fls. 134 foi acostado o Termo de Verificação Fiscal lavrado em 18/05/2005, que em resumo relata:

- dificuldade em localizar o domicílio do Contribuinte para notificá-lo do início do procedimento fiscal. Em 04/11/2004, é afixado o Edital nº 26 no espaço da Delegacia da Receita Federal franqueado ao público para o Contribuinte tomar ciência do início do procedimento fiscal. Após tomar conhecimento de novo endereço do Contribuinte através do sítio <http://www.telelista.net>, o Contribuinte foi notificado em 07/02/2005 do início do procedimento fiscal.
- que neste interregno foram elaboradas requisições de informações sobre movimentação financeira e encaminhadas às instituições financeiras. Em 18/04/2005, é retida documentação referente à movimentação financeira junto ao Banco do Brasil S.A. Em 18/04/2005 procedeu-se a devolução dos documentos.
- que foi estabelecido um corte de R\$ 500,00 nos valores de créditos, para não onerar o trabalho com valores insignificantes. Em 25/04/2005, o Termo de Intimação requisita que o Contribuinte comprove a origem dos recursos dos depósitos descritos em planilha que seguia em anexo. O Contribuinte apresenta resposta onde informa que os recursos transitados em suas contas tiveram origem em valores declarados em suas DIRPF, anos-calendários 1999 e 2000, entretanto nenhuma documentação comprobatória dos recursos é apresentada. Desta feita, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores apontados na planilha encaminhada ao Contribuinte, como presunção de omissão de receita conforme art. 849 do Decreto nº 3.000/99.

O Contribuinte foi notificado em 25/05/2005, conforme AR de fls. 137.

Às fls. 146 foi lavrado Termo de Revelia datado de 24/06/2005.

A Delegacia da Receita Federal de Goiânia através do Memo 170/2005 SAPOL/DRF/GO de 20/06/2005 encaminhou a Delegacia da Receita Federal de Imperatriz/MA Impugnação do Contribuinte acostada às fls. 152 apresentada em 10/06/2005.

O Acórdão 08-12.200 proferido na sessão de 12/11/2007 a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

- afastou a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois somente fez constar do enquadramento legal à omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ressaltando que a informação prestada pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal referente ao cruzamento das informações da CPMF apenas serviu de base para apontar que o Contribuinte possuía movimentação bancária incompatível com os rendimentos, nada tendo haver com o lançamento em si.
- afastou suposta ilegalidade na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/01, bem como da Lei nº 10.174/01, diante da vedação da redação original do art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96 no que concerne a utilização das informações da CPMF para constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições e impostos, pois: (i) o §1º do art. 144 do CTN determina que a lei de regência do fato gerador é que deve reportar-se a data de sua ocorrência e não a lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para averiguação do cumprimento das obrigações tributárias, que podem ser aplicadas imediatamente, (ii) a vedação legal supostamente infringida pela SRF do §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, antes da alteração pela Lei nº 10.174/01, versa sobre a forma de obtenção e utilização das informações relativas à CPMF e não sobre o fato gerador que deu origem ao lançamento. A fiscalização aplicou de imediato a facultatividade prevista no art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96 com redação dada pela Lei nº 10.174/01. Cita o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.649/2003
- afastou a alegação quanto a ocorrência mensal do fato gerador do IRPF, tendo em vista que a partir da edição da Lei nº 8.134/90 além da incidência mensal a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual. Onde o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completar o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que isoladamente consideradas, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.
- afastou a decadência, pois o lançamento referente ao ano-calendário de 1999 poderia ter sido feito até 31/12/2005, uma vez que ao caso se aplica o prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), decorrente do lançamento de ofício previsto no art. 149, V do CTN há vista que foi verificado que houve omissão ou inexatidão por parte do contribuinte, decorrente da omissão de rendimento.
- manteve a autuação para os depósitos referente ao ano-calendário de 1999, pois o Contribuinte não juntou documento comprobatório da origem dos recursos.
- já para o ano-calendário de 2000, observou que na DIRPF de 2000, o Contribuinte declarou R\$ 1.657.003,60 referente à atividade rural, tendo sido apurado o montante de R\$ 1.902.541,83 de depósitos bancários de origem não comprovada.
- em que pese a não coincidência de datas e valores entre os depósitos e as notas fiscais avulsas e de entrada e em documento bancário emitido em função de cédula de Produto Rural Financeira,

apresentadas pelo Contribuinte na Impugnação, reconheceu a comprovação parte dos depósitos ocorridos no ano de 2000, conforme planilha de fls. 272, restando não comprovado a origem dos depósitos que perfazem o montante de R\$ 948.829,57. Desta feita, para o ano-calendário de 2000 o imposto suplementar foi reduzido para o montante de R\$ 260.928,13.

O Contribuinte foi notificado do acórdão em 14/12/2007, conforme AR de fls. 276, apresentando Recurso Voluntário de fls. 277, em 14/01/2008 conforme chancela mecânica de fls. 277, aduzindo:

- nulidade do lançamento em razão de vício formal, pois a ação fiscal somente foi levada a efeito a partir das informações da CPMF retida por instituição financeira, prática vedada para constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, conforme redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 ao tempo do fato gerador. A alteração do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 pela Lei nº 10.174/01, não retroage, há fatos pretéritos, pois o conteúdo do referido dispositivo é de norma de direito material, colacionando jurisprudência administrativa neste sentido.
- decadência para o ano-calendário de 1999, ressaltando que não seria aplicável o art. 173, I do CTN na forma do acórdão recorrido, uma vez que para o imposto de renda pessoa física o lançamento é realizado por homologação, aplicando-se o art. 150 do CTN. Logo, como o Contribuinte somente tomou ciência do auto em 17/05/2005 o fisco teria decaído do direito constituir o crédito tributário.
- ausência de comprovação pelo fisco do nexo causal entre os depósitos e/ou em conta corrente e o fato que representou para fiscalização a omissão de rendimentos, já que os depósitos bancários e/ou débitos por si só não constituem fato gerador do imposto, logo não ficou comprovada a utilização desses recursos como renda consumida.
- que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, apenas, não serve para sustentar a ação fiscal, pois para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.
- que possui como única fonte de renda a atividade rural, sendo esta a origem de toda sua receita. Segundo a Lei nº 8.023/90, as receitas provenientes desta atividade deverão ser consideradas anualmente, razão pela qual não admite o levantamento mensal, tal como realizado pela autoridade lançadora. Diante do imperativo legal o caixa será anual, servindo tais receitas para cobrir qualquer crédito em suas contas correntes, em qualquer mês, independente de coincidência de datas e valores.
- a reconsideração da receita decorrente da venda de veículo no valor de R\$ 35.000,00 conforme documento nº 28 juntado à Impugnação.
- a consideração como recurso para fazer face aos depósitos nas contas correntes o saldo na conta corrente em 31/12/1999 no valor de R\$ 225.005,87.
- que nos anos-calendários fiscalizados houve inúmeros saques em dinheiro das contas que serviram para posteriormente, efetuar outros depósitos. Assim requer que estes saques sejam reconhecidos como origem, independente da coincidência de datas, pois basta comprovação da existência destes recursos.

Em 26/08/2008, o Contribuinte juntou petição, fls. 296, documento da Secretaria Executiva de Fazenda Pessoa Física de Curionópolis declarando que o Contribuinte expediu notas fiscais avulsas datadas de 17/02/2000, 19/04/2000 e 14/08/2000 nos valores de R\$ 108.000,00, R\$ 275.000,00 e R\$ 220.500,00 respectivamente.

Através do acórdão 2201-00.482 de 02/12/2009 (fls. 299), a 2ª Câmara/1ª Turma do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, nos seguintes termos:

- reconhecimento da decadência para o ano-calendário de 1999.
- a decisão de primeira instância teria se equivocado em sua própria premissa e apresentando correlações discrepantes, pois corretamente entendeu que para comprovação da origem dos depósitos no caso de atividade rural, não haveria necessidade coincidência de data e valores entre os depósitos efetuados e os valores constantes na maioria dos documentos, mas ao confrontar os valores na tabela apresentada, inferiu que apesar de não ter que coincidir em data, teria que coincidir em mês. Logo, uma vez que a jurisprudência estabelece que a comparação se ocorre entre os totais do ano, independentemente da coincidência de datas e valores, considerou comprovado no ano o montante de R\$ 121.937,73, valor superior ao total dos depósitos considerado de origem não comprovada.

A União apresentou Recurso Especial em 14/10/2010 contra o reconhecimento da decadência do ano-calendário 1999, sob os seguintes fundamentos:

- o acórdão recorrido teria aplicado o art. 150, §4º do CTN, independentemente, da existência de pagamento antecipado, colidindo frontalmente com a jurisprudência do presente Conselho e do STJ, notadamente quanto à aplicabilidade do art. 173, I do CTN, nas hipóteses em que embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não há qualquer pagamento antecipado por parte do sujeito passivo.
- no caso, não houve pagamento antecipado do tributo pelo Contribuinte, vez que a Declaração de Ajuste anual apresentada pelo Contribuinte referente ao ano calendário 1999, não houve imposto a pagar.

Às fls. 328, foi colacionado o extrato do processo com a observação de que o recurso da PFN refere-se tão somente a decadência relativa ao período de apuração de 1999 reconhecendo assim a extinção definitiva do crédito tributário para o período de 2000, pois não houver recurso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões em 02/03/2011, às fls. 335, alegando enquadrar-se na hipótese ventilada no art. 150, § 4º do CTN e que a homologação não é do pagamento do tributo, mas da atividade de apuração exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do imposto. A ausência de recolhimento do tributo não altera a natureza do lançamento.

O acórdão 9202-02.165 de 02/06/2012 da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a aplicação do art. 173, I do CTN, pois no presente caso, não ocorreu pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou recolhimento de saldo do imposto apurado.

Após tentativa de intimação do Contribuinte nos dias 03/07/2012, 01/08/2012, 02/08/2012 (AR de fls. 361/364), 13/08/2012, 14/08/2012, 15/08/2012 (AR de fls. 365/368), 28/08/2012, 29/08/2012, 30/08/2012 (AR de fls. 369/370), Contribuinte foi citado por edital afixado em 05/09/2012 (fls. 371).

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

Em cumprimento ao acórdão 9202-02.165 de 02/06/2012 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, retoma-se a análise do Recurso Voluntário, de 14/01/2008, de fls. 277 para análise do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Da Preliminar

O Contribuinte sustenta nulidade do lançamento em razão de vício formal, pois a ação fiscal somente foi levada a efeito a partir das informações da CPMF retida por instituição financeira, prática vedada para constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, conforme redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 ao tempo do fato gerador:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”

Somente após o advento da Lei nº 10.174/01, que alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, tais informações passaram a poder ser utilizadas para constituição de crédito tributário de outras contribuições e impostos:

“§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no [art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores. [\(Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001\)](#).”

Logo inaplicável a alteração promovida pela Lei nº 10.174/01 aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1999, sob pena de violação ao art. 144 do CTN.

Conforme destacado pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Fortaleza a alteração promovida pela Lei nº 10.174/01 versa sobre a forma de obtenção e utilização das informações relativas à CPMF e não sobre os elementos formadores da hipótese de incidência. Logo, ao ponto em questão não se subsumi ao caput do art. 144 do CTN, mas sim ao seu parágrafo primeiro:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

A alteração trazida pela Lei nº 10.174/01 autoriza a instauração de procedimento de fiscalização referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ou qualquer outro imposto com base nas informações decorrentes da CPMF, ou seja, aborda poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal, tratando-se, portanto, de norma de natureza procedimental e não de direito material, aplicando-se, desta feita, todos os casos ainda não julgados.

Logo uma vez que inexistente impedimento legal à aplicação imediata de norma que amplia os poderes de investigação da Administração Tributária para fins de investigação fiscal (§1º do art. 144 do CTN), e uma vez que não há violação ao princípio da anterioridade tributária, pois a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 é norma de direito procedimental e não norma de direito material que venha a instituir ou majorar tributo (art. 150, III, b e c), rejeita-se a preliminar de nulidade.

O referido tema já se encontra pacificado nessa corte administrativa pela Súmula CARF nº 35. Confira-se:

“Súmula CARF nº 35 – O art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

2. Do Mérito

O Contribuinte sustenta que a ausência de comprovação pelo Fisco do nexos causal entre os depósitos e/ou em conta corrente e o fato que representou para fiscalização a omissão de rendimentos, já que os depósitos bancários e/ou débitos por si só não constituem fato gerador do imposto, logo não ficou comprovada a utilização desses recursos como renda consumida.

Em complemento ressalta que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, apenas, não serve para sustentar a ação fiscal, pois para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o Fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

A argumentação levantada pelo Contribuinte não se sustenta a partir da vigência da Lei 9.430/96 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Nesta senda, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O presente posicionamento já encontra-se pacificado na presente Corte conforme enunciado nº. 26 da Sumula do CARF:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

O Contribuinte aduz ainda que possui como única fonte de renda a atividade rural, sendo esta a origem de toda sua receita. Por conseguinte, segundo a Lei nº 8.023/90 as receitas provenientes desta atividade deverão ser consideradas anualmente, razão pela qual não admite o levantamento mensal, tal como realizado pela Autoridade Lançadora. Diante do imperativo legal o caixa será anual, servindo tais receitas para cobrir qualquer crédito em suas contas correntes, em qualquer mês, independente de coincidência de datas e valores.

Assim requer que a totalidade dos rendimentos rurais do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 130.000,00 (Janeiro R\$ 35.000,00, Maio R\$ 21.000,00 e Dezembro R\$ 74.000,00) conforme tabela elaborada pelo Contribuinte em sua Impugnação às fls. 163, se prestem a justificar a origem de parte dos depósitos bancários, independentemente de coincidência de datas e valores, devendo portanto, serem retirados do montante de R\$ 1.326.208,00 apurado pela Autoridade Lançadora.

Inicialmente, observa-se que a alegação de que possui como única fonte de renda a atividade rural, sendo esta a origem de toda sua receita, não se sustenta, pois o valor declarado pelo Contribuinte para receita decorrente da atividade rural para o ano calendário de 1999 corresponde, aproximadamente, a 10% do total de depósitos com origem não comprovada.

Distintamente do ocorrido para o ano-calendário de 2000, o Contribuinte não junta aos autos do processo administrativo fiscal comprovação quanto à origem dos depósitos serem provenientes da atividade rural. Isto é, o Contribuinte não colaciona, por exemplo, nota fiscal referente à operação decorrente de atividade rural exercida no ano-calendário de 1999, que venha respaldar a origem dos depósitos como decorrentes da atividade rural.

O Contribuinte também não produz prova à alegação de que os depósitos representam movimentação entre contas de que é titular, ou de que tais depósitos são provenientes de saques em moeda corrente de contas do próprio Contribuinte.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos referente ao ano-calendário de 1999, levantados pelo Fisco em nome do Contribuinte, tais depósitos deverão ser

Processo nº 10325.000424/2005-88
Acórdão n.º **2201-002.353**

S2-C2T1
Fl. 6

presumidos na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96 como rendimentos auferidos pelo Contribuinte no ano-calendário em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, quanto ao ano-calendário de 1999, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia